

§ 3º - O juiz ou titular poderá delegar ao secretário a prática de atos tendentes a impulsionar a sindicância, exceto os de caráter decisório.

Art. 97 - A sindicância terá início:

I - por ordem do Corregedor-Geral da Justiça ou do Conselho da Magistratura;

II - de ofício, pelo juiz ou titular que tomou ciência da possível infração; ou

III - mediante representação de qualquer pessoa, devidamente identificada, por meio de petição ou reduzida a termo, se feita oralmente.

Art. 98 - A sindicância para apuração de irregularidade administrativa atribuída a servidor sujeito à Corregedoria Geral da Justiça caberá ao diretor do Departamento de Controle e Ação Disciplinar, que poderá delegar o encargo aos diretores de Divisão.

Parágrafo único - Juiz auxiliar do Corregedor-Geral da Justiça poderá intervir em qualquer fase da sindicância, inclusive para presidir atos e avocar funções assinadas aos diretores.

Art. 99 - A autoridade sindicante intimará e ouvirá os sindicados, que poderão indicar provas e ser representados por advogado ou defensor público.

Art. 100 - A sindicância será arquivada se da apuração resultar afastada a infração disciplinar ou for insuscetível de identificação sua autoria.

§ 1º - No caso de sindicância iniciada por representação, o representante poderá recorrer da decisão de arquivamento ao Corregedor-Geral da Justiça em cinco dias, contados de sua ciência.

§ 2º - No caso de sindicância iniciada de ofício ou por ordem do Corregedor-Geral da Justiça ou do Conselho da Magistratura, a decisão será submetida ao reexame necessário do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 3º - Reformada a decisão, os autos retornarão ao sindicante, para prosseguimento, salvo determinação em contrário.

Art. 101 - Se o fato sindicado constituir ilícito penal, os autos serão submetidos ao Corregedor-Geral da Justiça, para encaminhamento, à autoridade competente, dos elementos necessários à apuração da responsabilidade penal.

Subseção III

Do processo administrativo disciplinar

Art. 102 - Verificada a existência da infração e identificada a autoria, o juiz ou titular encerrará a sindicância e instaurará processo administrativo disciplinar mediante portaria de que constem a exposição dos fatos atribuídos e a classificação da infração que lhes corresponda.

Parágrafo único - O juiz ou titular conduzirá o feito até o final, aplicando a pena cabível.

Art. 103 - Evidenciada infração disciplinar punível com suspensão:

I - superior a quinze e inferior a trinta dias, o titular submeterá os autos da sindicância ao juiz competente, que instaurará o processo e o decidirá;

II - superior a trinta dias, o juiz remeterá os autos ao Corregedor-Geral da Justiça, que instaurará o processo por meio de portaria motivada.

§ 1º - O processo instaurado pelo Corregedor-Geral da Justiça será impulsionado por comissão, presidida por juiz auxiliar e integrada por servidor, como secretário, e Órgão do Ministério Público, como fiscal da lei.

§ 2º - O juiz-presidente submeterá o processo ao Corregedor-Geral da Justiça, com relatório motivado e conclusivo, no qual, se for o caso, indicará as disposições legais e regulamentares transgredidas e sugerirá a pena disciplinar aplicável.

Art. 104 - O acusado será citado para defender-se:

I - em três dias, em processo presidido por titular;

II - em cinco dias, em processo presidido por juiz;

III - em dez dias, em processo perante comissão.

§ 1º - Contar-se-á o prazo em dobro sendo mais de um os acusados.

§ 2º - Constará do mandado, instruído com cópia da portaria, que o acusado deverá ser representado por advogado ou requerer a designação de defensor público.

§ 3º - Sendo ficta a citação, o correspondente edital, com prazo de vinte dias, será publicado por três vezes no Diário Oficial.

Art. 105 - O prazo para defesa flui da data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, ou da juntada do último mandado, em caso de mais de um acusado, ou após a última publicação do edital.

§ 1º - O defensor público será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, contando-se-lhe os prazos em dobro.

§ 2º - O advogado ou defensor terá vista dos autos fora do cartório ou da secretaria, exceto se houver mais de um acusado, com diferentes advogados ou defensores.

Art. 106 - A autoridade processante requisitará a folha de antecedentes funcionais e determinará as provas ou diligências necessárias à instrução, indeferindo motivadamente as inúteis ou protelatórias.

Parágrafo único - Não será renovada prova que haja sido colhida, em sindicância, com a participação do advogado constituído ou defensor designado.

Art. 107 - O interrogatório do acusado ocorrerá em qualquer fase do processo, inclusive depois de produzidas as provas, em audiência previamente designada, na qual o juiz, em seguida, dará a palavra ao advogado ou defensor, que poderá requerer vista dos autos por cinco dias, para oferecimento de razões finais.

Parágrafo único - Se não houver interrogatório, o quinquídio será contado da intimação pessoal do advogado ou defensor.

Art. 108 - A decisão impositiva de pena disciplinar será motivada e indicará as disposições legais ou regulamentares violadas, anotando-se-a após o esgotamento da via administrativa.

Subseção IV
Da suspensão preventiva

Art. 109 - O Corregedor-Geral da Justiça poderá ordenar a suspensão preventiva de servidor por até noventa dias, a pedido do juiz, se conveniente à instrução do processo.

Parágrafo único - A suspensão preventiva prolongar-se-á até a decisão final do processo, se a imputação configurar peculato ou apropriação indébita.

Subseção V
Dos recursos

Art. 110 - Caberá pedido de reconsideração, em cinco dias, da decisão que impuser pena disciplinar.

Art. 111 - Caberá recurso hierárquico contra decisão do juiz ou titular de serventia para o Corregedor-Geral da Justiça, em três dias, sem efeito suspensivo.

Art. 112 - Caberá recurso hierárquico contra decisão do Corregedor-Geral da Justiça para o Conselho da Magistratura, em cinco dias, em ambos os efeitos, exceto na hipótese de suspensão, como pena ou medida cautelar, cujo efeito será apenas devolutivo.

Parágrafo único - Não caberá recurso hierárquico contra decisão do Corregedor-Geral da Justiça que fixe em advertência, repreensão ou multa a pena imposta pelo juiz ou titular.

Art. 113 - O prazo recursal será contado da ciência da decisão manifestada ou certificada nos autos, ou da publicação no órgão oficial.

CAPÍTULO IV
DOS MAGISTRADOS

Seção I
Das disposições comuns

Art. 114 - Em decorrência da atividade de correição permanente, cabe ao magistrado:

a) decidir sobre reclamações que lhe forem apresentadas contra ato de servidor ou empregado subordinado ao seu Juízo;

b) apurar faltas e aplicar penas disciplinares de sua competência, provocando a intervenção da Corregedoria Geral da Justiça, quando for o caso.

Art. 115 - A designação de audiências é ato privativo do magistrado, que diligenciará para que sejam realizadas no local, dia e hora marcados.

Art. 116 - O juiz de primeiro grau, em exercício na função jurisdicional, poderá ter um secretário escolhido dentre os servidores da primeira instância da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, excetuados os titulares, substitutos, responsáveis por expediente de serventia, oficiais de justiça avaliadores e estagiários.

Parágrafo único - A indicação será encaminhada ao Corregedor-Geral da Justiça, juntamente com o assentimento do escolhido; após a designação, o secretário será automaticamente desvinculado da serventia em que esteja lotado e passará a integrar o Núcleo Especial da Corregedoria, ficando diretamente subordinado ao juiz que o indicou.

Art. 117 - O juiz comunicará à Corregedoria Geral da Justiça, até o dia dez do mês subsequente, a frequência ao trabalho e a concessão de férias ao seu secretário, estas devendo coincidir com um dos períodos de férias do magistrado.

§ 1º - Durante o outro período de férias do magistrado a que estiver vinculado, bem como em suas licenças e impedimentos, o secretário prestará auxílio à secretaria da respectiva Vara.

§ 2º - Tratando-se de secretário de juiz regional ou de juiz substituto, o auxílio será prestado à secretaria da última Vara em que o magistrado tenha estado em exercício, circunstância que constará do boletim de frequência da serventia.

Art. 118 - Caberá ao secretário do juiz executar as tarefas que este lhe atribuir, desde que vinculadas às atividades forenses e realizadas no horário e recinto do foro, incluindo trabalhos de datilografia.

Art. 119 - Cessada a designação do servidor para a função de secretário, será ele lotado de acordo com a conveniência da Administração.

Seção II
Das recomendações

Subseção I
Do juízo prévio de conciliação

Art. 120 - Recomenda-se aos juízes de Varas não criminais que instituam juízo prévio de conciliação nas ações que versem direitos disponíveis.

Art. 121 - Estando em ordem a petição inicial, o juiz fará uso do disposto no art. 342 do Código de Processo Civil, designando, ao determinar a citação, audiência prévia de conciliação, a menos que a suprima, de ofício ou a requerimento expresso da parte autora.

§ 1º - A data designada para a audiência prévia de conciliação antecederá, sempre que possível, a do termo final do prazo para a resposta do réu.

§ 2º - O juiz poderá destacar dia ou horário da pauta exclusivamente para a realização de audiências prévias de conciliação, designáveis a intervalos de dez minutos.

Subseção II
Do perito

Art. 122 - Recomenda-se que a nomeação de perito considere os profissionais qualificados, com atribuições correspondentes, inscritos nas respectivas entidades de controle do exercício profissional.

Parágrafo único - Tratando-se de profissional inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA - RJ, o titular ou responsável pela escritania certificará nos autos que o nomeado apresentou comprovante do recolhimento da taxa correspondente à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída pela Lei nº 6.496, de 07.12.1977, com a aneção ao laudo da respectiva via comprobatória, com autenticação bancária.